



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023820-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAYANE MICHELLE DE SOUZA CRUZ, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BECRUX CONSULTORIA EM ATIVOS DE CREDITO LIMITADA SCP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16056

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023820-43.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL SANTO AMARO - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: THAYANE MICHELLE DE SOUZA CRUZ

AGRAVADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II E OUTRO

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO STENDARD

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais.

Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformismo da requerente.

Devidamente intimada, a recorrente não demonstrou a incapacidade financeira para custear o processo. Justiça gratuita que somente pode ser deferida aos que comprovarem a situação de hipossuficiência. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, processada sob nº 1095116-73.2024.8.26.0002, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional Santo Amaro da Comarca de Santo Amaro, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.

A recorrente requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o deferimento da gratuidade e manutenção da nomeação de seu patrono.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 93/94) e houve ordem para que a recorrente juntasse documentação a fim de que seja analisada a possibilidade de concessão da benesse.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 98/99.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Ao analisar a carta magna, conclui-se que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a “locução necessitado” legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode

levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

No caso concreto, foi conferida a recorrente a oportunidade para a juntada das três últimas declarações de imposto de renda do agravante, bem como extrato de todas as contas e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses.

Contudo, a agravante deixou de cumprir o determinado.

Já que não houve juntada da documentação requerida, não se pode concluir que houve a demonstração de incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Feitas tais considerações, conclui-se que a recorrente não faz jus a benesse da justiça gratuita.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator